

DJ-055/2013

Origem: GCBC (035/2013)

Ref. Solicitação de análise pela CBÓptica sobre a comercialização de produtos ópticos através do comércio virtual.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2013

## RELATÓRIO

Em resposta à Câmara Brasileira de Produtos Ópticos (CBÓptica), que solicitou a análise por esta Divisão sobre a comercialização de produtos ópticos através de veículos de comércio virtual, vimos expor o seguinte:

## PARECER

Parece que não, em razão do que vemos nas ruas todos os dias, mas *lentes de grau, lentes de contato e óculos de sol são produtos de comercialização restrita no Brasil*. Isto porque, um conjunto de normas impõem condições para a circulação desses produtos no país, de forma que apenas estabelecimentos autorizados pela autoridade sanitária e que preencham as exigências legais podem importá-los e comercializá-los.

Quanto a comercialização de lentes de grau, gênero ao qual se inclui as lentes de contato, diz, *verbis*:

“Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934

*...Art. 5º A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada á autoridade sanitária competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.*

*Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:*

*1º – No mínimo um ótico prático, de acôrdo com o artigo 4º deste decreto.*

*2º – As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie :*

*a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D, e, daí por diante de 1 D em 1D até 20D;*

*b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25D a 0,25D, desde 0,25D até 10D, e daí por diante de 1D em 1D até 20D;*

*c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25 D até 4D;*

*d) cilíndricas simples negativas, em grau crescente, desde 0,25D até 4D;*

*e) esféro-cilíndricas positivas, desde 0,25D, cilíndricas combinada com 0,25D esférica e progressivamente até 2D cil. com 6D esféricas ;*

*f) esfero-cilíndricas negativas desde 0,25D cil. com 0,25D esf. e progressivamente até 2,50D cil. com 10 esf.;*

*g) vidros em bruto incolores e conservas que habilitem o aviamento das receitas de ótica.*

*Parágrafo único. A exigência no n. II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.*

*3º – Os aparelhos seguintes:*


*Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra*

*para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.*

*4º – Um livro para o registro de tôdas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com tôdas as fôlhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente.*

*5º – Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, às farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.*

.....  
*Art. 20 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.”*



Quanto a comercialização de óculos de sol, com ou sem cor, a regulamentação é feita Decreto Lei nº 8.829 de 24 de janeiro de 1946, com plena vigência e eficácia, e deixa claro que a comercialização deste tipo de produto sofre as restrições do previstas nos artigos 5º; 6º, incisos I e V, e 20 do Decreto nº 24.492 de 28 de junho de 1934, ambos também em vigor conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Dizem os referidos Decretos:

“Decreto Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946

Art. 1º Ficam extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos sem grau, de cor e sem cor, as disposições constantes dos artigos 5º e 6º. ns. I e V e do artigo 20 do Decreto n º 24.492, de 28 de junho de 1934, bem como o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n º 5.849, de 23 de setembro de 1943.” (grifo nosso)

Nota-se que o Decreto 8.829/46, *determina de forma expressa a aplicação das disposições contidas nos artigos 5º e 6º do Decreto 24.492/34, que são os dispositivos que estabelecem a necessidade de autorização pela autoridade sanitária e as condições de comercialização.*

Por sua vez, o Decreto-lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943, deixa claro que a importação de lentes oftalmológicas, sejam elas de grau ou de cor, estão sujeitas a autorização das autoridades sanitárias locais. Diz o artigo 1º do DL 5.849/73:

*“Art. 1º A liberação alfandegária das lentes mencionadas no Decreto n. 24.492, de 28 de junho de 1934, será concedida mediante guia visada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, e pelas repartições sanitárias locais, nos Estados.”*

*Art. 2º Estende-se às lentes de côr o disposto no artigo precedente e, também, no que lhes fôr aplicável, o disposto no art. 6º, itens I e V, e art. 20 do decreto n. 24.492, de 28 de junho de 1934.”*  
(grifo nosso)

Nota-se que tais restrições não impedem que estabelecimentos de diversas naturezas, e não somente estabelecimentos específicos de óptica, comercializem vidros oftalmológicos, MAS IMPÕE A TODOS OS ESTABELECIMENTOS, INCLUSIVE AOS ESTABELECIMENTOS VIRTUAIS, À

OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, que por força do artigo 22 do referido Decreto está expressamente atribuída às autoridades sanitárias, verbis:

*“Art. 22. A verificação das infrações dêste decreto poderá ser requerida à autoridade sanitária competente; por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavrados de acôrdo com o artigo anterior.” (sic) (grifo nosso)*

Assim, o meio pela qual ocorre a comercialização de lentes de contato, lentes de grau e óculos de sol é irrelevante sob o ponto de vista legal. O que a lei exige é que seja realizada com a observância das condições e exigências que estabelece, seja por lojas físicas ou virtuais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a busca pela observância das condições legais por todos aqueles que atuam na comercialização de produtos ópticos, física ou virtualmente, junta às autoridades sanitárias competentes é a única maneira legalmente viável de se combater, ou ao menos ou diminuir, a

concorrência desleal e a utilização de produtos falsificados e contrabandeados a que se refere oportunamente o Sr. Coordenador da CBÓptica.

S.M.J é o parecer.